



Número: **0600352-60.2020.6.26.0070**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003517520206260070**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA (REQUERENTE)	
RECONSTRUIR MARILIA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REQUERENTE)	
AVANTE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARILIA-DEM (REQUERENTE)	
PATRIOTA - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REQUERENTE)	
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MARILIA-SP (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARILIA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL EM MARILIA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL EM MARILIA (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MARILIA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13060759	06/10/2020 23:09	Petição Inicial - AIRC - Coligação e Daniel Alonso x Abelardo Camarinha	Petição Inicial Anexa

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 70ª
Zona Eleitoral de Marília, São Paulo.

Proc. nº 0600135-17.2020.6.26.0070

DANIEL ALONSO, brasileiro, casado, candidato a reeleição de Prefeito na cidade de Marília, CNPJ/MF de campanha nº 38.669.717/0001-01, podendo ser encontrado no endereço e contatos mencionado em seu pedido de registro de candidatura, em conjunto com a COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MARÍLIA", por meio de seu representante, ambos neste ato por meio do advogado subscritor da presente, vem de forma respeitosa à presença de Vossa Excelência, apresentar competente;

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

Com fulcro na Resolução TSE 23.609 em face de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, candidato a Prefeito pelo Partido PODEMOS, CNPJ/MF nº



39.212.422/0001-66, podendo ser encontrado no endereço mencionado em seu pedido de registro de candidatura, pelas razões de fato e de direito que passa expor, vejamos;

1). DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE

Publicado no DJE em 02.10.2020, e com prazo de 05 dias (ex vi: inc. II, §1º do art. 34 da Res. 23.609), recai em 07.10.2020 o prazo final para apresentação da presente impugnação.

A legitimidade está contida no art. 40 da Res. TSE 23.609, valendo ressaltar que no presente caso embora o candidato da eleição majoritária poderá agir de forma isolada, tendo em vista que se trata de questionamento a pedido de registrado de candidatura relativo as eleições de prefeito a qual disputa.

Não obstante a tal situação a coligação se apresenta na forma conjunta.

Por fim o cabimento é decorrente da própria legislação eleitoral onde os autores irão apresentar diversas causas de inelegibilidade do ora impugnado.

2). DA INTRODUÇÃO

É certo dizer que além das famosas situações ligadas a inelegibilidade o pretendo candidato deve antes reunir condições de elegibilidade.



Pois bem.

As condições de elegibilidade presentes (maior, filiado em partido político e etc), porém o pretense candidato está incluído da prevista de causa de inelegibilidade trazida pelo art. 1º, Inciso I, alíneas: "d", "g" e "l" da LC 64/90, introduzido pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/10) que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados



a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; "

Em verdade, o impugnado foi gestor da PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA e DEPUTADO FEDERAL, e nesses ocasiões teve contra si julgado **a). IRREGULAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; b). IRREGULAR APARTADO DE TOMADA DE CONTAS COM DEVOLUÇÃO DE DESPESA ILEGAL; c). CONDENÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLSA QUE CONFIGUROU DANO AO ERÁRIO; e, d). CONDENÇÃO POR ATO DE ABUSO DO PODER NA JUSTIÇA ELEITORAL,** decisões que foram remetidas para ao Ministério Público, para adoção de providências conforme o caso (r. decisões anexo).

Desta forma, o impugnado está elencado sua situações jurídica nas causas de inelegibilidade. Vejamos:



3). DA INELEGIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D" DA LC 64/90. DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER NA JUSTIÇA ELEITORAL

Em verdade, o impugnado foi condenado por cometimento de abusos nas eleições de 2016, como dito, teve contra si julgado representação que culminou instauração de ação de investigação judicial eleitoral por cometimento de abuso e que em sede de recurso, portanto em julgamento colegiado, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação social, para declarar a inelegibilidade de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, ÉLIO EIJI AJEKA, WILSON NOVAES MATTOS, VICENTE GIROTTI, ANTONIO ALPINO FILHO e SANDRA MARIA NORBIATTO, estando portanto inelegível.

Desta forma, o impugnado está elencado sua situação jurídica na causa de inelegibilidade. Vejamos.

A vista do que consta no sistema processual do TRE-SP de São Paulo, foi exarado v. acórdão, no processo nº 357.73.2016.6.26.0070, que se tem:

"Ante o exposto, REJEITA-SE a matéria preliminar e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação social, para declarar a inelegibilidade de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, ÉLIO EIJI AJEKA, WILSON



NOVAES MATTOS, VICENTE GIROTTO, ANTONIO ALPINO FILHO e SANDRA MARIA NORBIATTO.

MARCELO. COUTINHO GORDO
JUIZ ELEITORAL"

Portanto desde 02 de julho de 2019, onde o impugnado foi condenado na Justiça Eleitoral por órgão colegiado por abuso, se tornou inelegível.

Desta forma com base no artigo 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90, resta-se inelegível o eleitor que pleiteia seu registro de candidatura via o presente pedido contido nos autos.

3.1). DOS DIREITOS

Na LC 64/90, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;"

Nossos Tribunais em situações análogos tem assim se posicionado:



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. O ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, NÃO TRADUZ HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INELEGIBILIDADE (SANÇÃO). REPRODUÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE DA CAUSA CONSTANTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICO-TELEOLÓGICA DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O exercício legítimo do ius honorum (i.e., direito de ser votado) encontra balizamentos e limites no modelo insculpido pelo constituinte de 1988, que não contemplou um direito amplo de elegibilidade, ao consignar, de um lado, a necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade, e, de outro, a não incursão em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, constitucionais ou legais complementares. 2. As limitações ao direito de ser



votado fundam-se nos princípios constitucionais da moralidade e da probidade, considerada a vida progressa do candidato, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a teor do que preconiza o art. 14, § 9º, da Lei Fundamental de 1988. 3. A inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não encerra sanção, porquanto a procedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I. 4. A causa restritiva ao exercício do ius honorum judicialmente reconhecida, com espeque no art. 22, XIV, produz seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do condenado, se - e somente se - o pretense candidato formalizar requerimento de registro de candidatura em pleitos vindouros, ou, em se tratando de recurso contra a expedição do diploma, nas hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. 5. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade), sem introduzir qualquer hipótese autônoma de inelegibilidade. 6. O legislador eleitoral complementar incorreu em manifesta atecnia ao afirmar que a inelegibilidade do art. 22, XIV, encerraria



sanção, máxime porque a natureza jurídica de instituto é efetivamente perquirida a partir da análise dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm. 7. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua exegese literal, não veicula peremptoriamente inelegibilidade-sanção, na medida em que referido dispositivo apresenta - e impõe - dois comandos contraditórios ao magistrado, em eventual condenação por abuso de poder político e econômico: de um lado, determina que seja declarada a inelegibilidade, o que pressupõe que essa situação jurídica preexiste e está apenas sendo reconhecida judicialmente; e, por outro lado, comina a sanção de inelegibilidade, pressupondo que é a sentença que constituirá esse novo estado jurídico, pressupondo que é a sentença que declarará esse novo estado jurídico. 8. A interpretação lógico-sistemática do regime jurídico das inelegibilidades rechaça o caráter sancionatório do art. 22, XIV, uma vez que a condenação em ações de impugnação de mandato eletivo atrai, reflexamente, a restrição do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Seria um contrassenso lógico afirmar que a procedência do pedido em outra ação (AIJE), que visa igualmente a apurar abusos de poder econômico, consigne uma hipótese de inelegibilidade-sanção. 9. O art. 1º, inciso I, alínea d, do Estatuto das Inelegibilidades, é o fundamento normativo para reconhecer, reflexamente, a restrição à cidadania passiva em decorrência de condenação exclusivamente por uso indevido dos meios de comunicação (efeitos reflexos ou secundários), embora a literalidade da alínea d refira-se apenas a abuso de poder político ou econômico. 10. In casu, a) a controvérsia jurídica



travada cinge-se em perquirir se há, ou não, ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei gravosa, ex vi, respectivamente, do art. 5º, XXXVI e XL, nas hipóteses de aumento de prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação por abuso de poder político ou econômico, quando (i) se verificara o trânsito em julgado e (ii) ocorrera o exaurimento do prazo de 3 anos, tal como disposto na redação primeva do indigitado preceito. b) Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume; c) A racionalidade subjacente ao julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 deve ser aplicada tout court ao art. 22, XIV, e à alínea d (sobre a qual a Corte já se pronunciou), razão pela qual, sob a dogmática constitucional, a extensão dos prazos de inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa, justamente porque não versa sanção. d) Destarte, não revela ofensa à retroatividade máxima, de ordem a fulminar a coisa julgada, mesmo após o exaurimento dos 3 (três) anos inicialmente consignados na decisão judicial passada em julgado que reconhece a prática de poder político ou econômico (reconhecimento este que, aí sim, faz exsurgir a inelegibilidade). Trata-se, em vez disso, de exemplo acadêmico de



retroatividade inautêntica (ou retrospectividade). Da impossibilidade de modulação dos efeitos do pronunciamento 11. A modulação temporal encerra técnica de decisão ínsita à declaração de inconstitucionalidade, máxime porque sua ratio essendi consiste em preservar situações jurídicas consolidadas durante o período em que a lei ou ato normativo reputados por inconstitucionais produziram efeitos. 12. In casu, a) não houve declaração de inconstitucionalidade ou mesmo interpretação conforme do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90. b) Diversamente, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade do aludido preceito, cuja exegese não destoa daquela aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2012, 2014 e 2016. 13. A modulação temporal se justifica, de igual modo, nas hipóteses de viragem jurisprudencial, ante os efeitos normativos decorrentes da fixação de precedentes, os quais acarretam uma expectativa legítima aos cidadãos, os quais pautam suas condutas orientados pelo entendimento até então consolidado. 14. No caso sub examine, a) A jurisprudência remansosa de 2012, 2014 e 2016 (Caso Tianguá, para o qual eu fiquei redator para o acórdão) não cancelava a pretensão aduzida pelo Recorrente. b) Portanto, a Suprema Corte apenas e tão só endossou a jurisprudência pacífica do TSE. Por tal razão, descabe cogitar expectativa legítima dos candidatos que estão exercendo seus respectivos mandatos de permanecerem no cargo. 15. A modulação acarretará o afastamento imediato dos agentes políticos que estejam ocupando ilegitimamente os mandatos, ainda que isso implique o recálculo de



coeficiente eleitoral. 16. No caso vertente, a) Os candidatos que se encontravam em situação análoga à do Recorrente deram causa à renovação do pleito, na medida em que concorreram cientes de que a jurisprudência remansosa assentava a sua inelegibilidade. b) Os aludidos candidatos estão no cargo por força de cautelares concedidas, em sentido contrário à jurisprudência então pacífica do TSE (2012, 2014 e 2016), que foi corroborada pela Suprema Corte nesse julgamento. c) Como corolário, não se pode admitir que uma cautelar, deferida em sentido diametralmente oposto ao entendimento cristalizado no TSE, possa consolidar situações jurídicas quando há centenas, senão milhares, de pronunciamentos Colegiados do TSE e dos TREs, desde 2012, no sentido da jurisprudência que se consolidou nesta Corte. d) Os custos econômicos de celebração do novo pleito não justificam a manutenção dos candidatos eleitos no cargo, uma vez que o legislador ordinário, ao engendrar o modelo de novas eleições, ponderou esses riscos alusivos ao dispêndio de recursos, ancorado em seu amplo espaço de conformação de definir e redefinir arranjos normativos inerentes ao funcionamento do processo político-eleitoral. e) Os custos políticos também desabonam o acolhimento da modulação, porquanto geraria um caos social e profunda instabilidade política admitir a manutenção de agentes políticos investidos no mandato por um pleito viciado na origem por ultraje tanto aos bens jurídicos tutelados pela axiologia eleitoral (no caso de ilícitos) quanto ao descumprimento das regras alusivas às hipóteses de inelegibilidade (no caso em que se deferem pedidos de



registro de candidatos manifestamente inaptos a concorrerem no prélio). 17. Por esse conjunto de argumentos, rejeita-se a modulação. 18. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite". 19. Ex positis, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso extraordinário. (RE 929670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019).

Diante do exposto, estando o impugnado inelegível requer-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

4). DA INELEGIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LC 64/90. DAS CONTAS REJEITADAS. DO VÍCIO INSANÁVEL. DO ATO DOLOSO E IMPROBO. E DA DECISÃO IRRECORRÍVEL

A) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- TCU - Nº TC 020.018/2016-9

Neste tópico reside a situação mais emblemática e sem qualquer hipótese de afastamento na inelegibilidade a qual se enquadra o candidato, ora impugnado.



Vejamos.

O que requerido teve contra si, por R. decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, julgadas irregulares as contas por ele prestadas no âmbito do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), analisada pela Secretaria de Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado conforme a instrução, no valor total de R\$ 333.520,00 - sem atualização.

No V. Acórdão (Processo TC 020.018/2016-9), houve impugnação total das despesas do ficou consignado o seguinte:

"RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), analisada pela Secretaria de Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado conforme a instrução a seguir reproduzida (peça 20), a qual obteve anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 21 e 22):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 31), ex-Deputado Federal, contra o Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara (peça 24), relatado pelo Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

julgar irregulares as contas do Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das



importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
15.000,00	25/1/2011
15.000,00	4/3/2011
15.000,00	25/3/2011
15.000,00	4/5/2011
14.500,00	31/5/2011
17.500,00	30/6/2011
19.600,00	5/8/2011
18.000,00	6/3/2012
16.000,00	12/4/2012
17.000,00	14/5/2012
17.000,00	5/6/2012
18.000,00	6/7/2012
18.000,00	10/8/2012
18.000,00	3/9/2012
18.000,00	27/9/2012
18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	Total

aplicar ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação do débito;

autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das Dívidas em até 36



parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU; e

dar ciência desta deliberação ao responsável e à Câmara dos Deputados.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Câmara dos Deputados (CD), em desfavor de José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548- 20), ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, haja vista tersido constatada a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

O referido acórdão foi exarado quando da apreciação do TC 025.548/2014-0, que tratava de denúncia acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-Deputado Federal José Abelardo Guimarães Camarinha na utilização de recursos públicos da Ceap, cota criada pelo Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados, a que o referido parlamentar tinha direito durante o exercício de seu mandato (1º/2/2007 a 1º/2/2011 e 1º/2/2011 a 1º/2/2015).

Conforme a denúncia apresentada, o ex-parlamentar teria direcionado, em proveito próprio, recursos oriundos dos cofres da Câmara dos Deputados, mediante a emissão de notas fiscais de empresa própria e de empresa de seu sócio, pagando quantias por supostos serviços de “Divulgação de Atividades Parlamentares” à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., empresa da qual detinha 50% do capital social, e à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-Me, de propriedade de seu sócio no veículo de comunicação.

Após verificação preliminar pela unidade técnica nesta Corte, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.315/2015 – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerado sigiloso, considerou-a procedente, proferindo determinações na forma abaixo, quanto à parte do julgado que interessa ao presente recurso, transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 26, p. 2):

(...) 9.2. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim das peças 2 a 5 destes autos à Câmara dos Deputados para que adote as providências que entender cabíveis e necessárias à apuração dos fatos ilícitos, veiculados por meio desta denúncia, dentre os quais a



notificação do responsável para apresentação de defesa e, uma vez não elididos os indícios de irregularidade, instauração de tomada de contas especial para recomposição de dano ao Erário, conforme determina o artigo 8º da Lei 8.443/1992, encaminhando-a a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11 da IN-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.3. determinar ao Controles Interno da Câmara dos Deputados que acompanhe as providências adotadas para apuração e correção dos fatos noticiados nestes autos e informe o resultado dessas ações no próximo Relatório de Gestão relativo às contas ordinárias da Câmara dos Deputados; (...)

Após instauração da TCE no âmbito da Câmara dos Deputados, o órgão concluiu pela irregularidade das contas de José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 3, p. 284-350, 362-372, 376 e 378).

Nesta Corte, após citação do responsável e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara (peça 24), julgou-lhe irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

Insatisfeito, José Abelardo Guimarães Camarinha interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 31), requerendo (peça 31, p. 4):

(...) seja o presente recurso recebido, processado e, ao final, reconsiderado para que seja aceito para afastar qualquer penalidade e julgando regulares os valores destinados na apuração acima indicada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 33-34), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 36, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se José Abelardo Guimarães Camarinha pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 31).

5. José Abelardo Guimarães Camarinha, irregularidades descritas nos autos e responsabilização (peça 31)

O recorrente José Abelardo Guimarães Camarinha afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O recorrente repassava suas verbas para a agência de propaganda Mattos Promoções Artísticas S.C, para que a Rádio Clube de



Vera Cruz Ltda. fizesse a divulgação das atividades parlamentares dele; e que os valores eram controlados pela referida agência, pois não era possível ter controle dos recursos, tendo em vista a autonomia do veículo de comunicação na destinação das verbas (peça 31, p. 2);

b) O ex-parlamentar sempre buscou a livre expressão, mas não sabia que a referida agência fazia a divulgação de suas atividades como ex-deputado em locais não permitidos. Logo, é impossível falar em favorecimento ou apadrinhamento, pois o direcionamento das verbas ficava a cargo da agência Mattos Promoções Artísticas, que apenas emitia notas indicando a prestação de serviço, sem esclarecer onde as divulgava. O recorrente teve conhecimento das irregularidades quando do procedimento aberto pela Câmara dos Deputados (peça 31, p. 2);

c) José Abelardo Guimarães Camarinha não é e nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., além de não ter sido favorecido pela entidade e não ter recebido qualquer pró-labore do referido meio de comunicação (peça 31, p. 3);

d) Não há nada de ilícito no tocante à consultoria, pois ocorreu apenas ligação profissional, sem qualquer atitude a malferir as regras próprias (peça 31, p. 3);

e) Não há intenção de afrontar as regras ou vontade livre em favorecer ou buscar se desviar das normas proibitivas (peça 31, p. 3);

f) Esses argumentos podem ser comprovados por Mauro Roberto Ferreira (Gerente da Rádio Clube de Vera Cruz), Glauco Rufino (Radialista) e Carlos Umberto Garrossino, que tratava da divulgação das atividades parlamentares do então Deputado (peça 31, p. 3).

Análise

Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com o §13 do artigo 4º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n. 43/2009, não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

Ao contrário do que alega a parte, as investigações no âmbito desta Corte e da própria Câmara dos Deputados identificaram que o recorrente é detentor de 50% das cotas da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (CNPJ 52.053.873/0001-66), sendo os outros 50% de propriedade de Wilson Novaes Matos, sócio administrador, conforme documentos solicitados à Junta Comercial de São Paulo e não refutados pelo responsável (peça 1, p. 35-37).

Logo, os pagamentos realizados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. com verbas da Ceap, que estão demonstrados nas notas fiscais e outros documentos distribuídos nas peças 1-3 dos autos, afrontam a norma específica da Câmara dos Deputados e o princípio da moralidade, pois constituem transferências de recursos públicos de responsabilidade do parlamentar para si mesmo.



Do mesmo modo, os técnicos na Câmara dos Deputados identificaram que outras despesas do então parlamentar, ressarcidas pela Cota, ocorreram em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., destinadas aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação da própria Rádio do recorrente.

Esses gastos contradizem, de forma indireta, o disposto no §13 do artigo 4º do Ato da Mesa 43/2009, pois os pagamentos eram realizados para empresa interposta do sócio administrador da Rádio em favor do próprio veículo de comunicação (peça 3, p. 306-308, itens 36-39), estratégia que restava por ocultar o percurso do dinheiro. Por óbvio, esses gastos não se apresentam como consultoria regular, como sustenta a parte.

Igualmente, ao contrário do que afirma o recorrente, o acatamento da denúncia não decorreu de favorecimento, mas sim do uso irregular da verba da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, sendo ele o responsável pela liquidação das despesas e pelo cumprimento dos normativos aplicáveis.

Além disso, a alegação do recorrente de que os argumentos do recurso podem ser comprovados por funcionários da Rádio Clube Vera Cruz não se sustentam. Nos termos de pacífica jurisprudência desta Casa, as declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.455/2013 – Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge).

Por fim, diferentemente do que entende o recorrente e conforme a jurisprudência desta Casa, no contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau;

b) As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

c) No contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que



integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Assim, os argumentos e provas apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal e aos demais interessados.”

2. Tanto o Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica quanto o Sr. Secretário da Serur manifestaram-se de acordo com o encaminhamento proposto (peças 46 e 47).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, de igual forma, anuiu à proposta oferecida pela unidade técnica (peça 48).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 1315/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (exarado quando da apreciação do TC 025.548/2014-0), ante a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

3. Na presente fase processual examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 31) contra o Acórdão nº 9112/2018-TCU-2ª Câmara (peças 24 a 26), relatado pelo ministro Augusto Nardes, que, na TCE acima referida, julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Em relação à admissibilidade, ratifico a decisão adotada pelo então Relator, ministro José Múcio Monteiro (peça 36), no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, consoante exame empreendido pela Secretaria de Recursos – Serur (peça 33).

5. Relativamente ao mérito, acompanho, por seus fundamentos, os posicionamentos uniformes emitidos nos autos pela Serur e pelo Ministério Público que



atua junto a este Tribunal (MP/TCU) — insertos, respectivamente, nas peças 45/47 e 48 —, no sentido de não dar provimento ao recurso.

6. Reproduzo a seguir a análise e as conclusões a que chegou a unidade técnica ao examinar o presente recurso de reconsideração:

“5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com o §13 do artigo 4º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n. 43/2009, não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

Ao contrário do que alega a parte, as investigações no âmbito desta Corte e da própria Câmara dos Deputados identificaram que o recorrente é detentor de 50% das cotas da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (CNPJ 52.053.873/0001-66), sendo os outros 50% de propriedade de Wilson Novaes Matos, sócio administrador, conforme documentos solicitados à Junta Comercial de São Paulo e não refutados pelo responsável (peça 1, p. 35- 37).

Logo, os pagamentos realizados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. com verbas da Ceap, que estão demonstrados nas notas fiscais e outros documentos distribuídos nas peças 1-3 dos autos, afrontam a norma específica da Câmara dos Deputados e o princípio da moralidade, pois constituem transferências de recursos públicos de responsabilidade do parlamentar para si mesmo.

Do mesmo modo, os técnicos na Câmara dos Deputados identificaram que outras despesas do então parlamentar, ressarcidas pela Cota, ocorreram em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., destinadas aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação da própria Rádio do recorrente.

Esses gastos contradizem, de forma indireta, o disposto no §13 do artigo 4º do Ato da Mesa 43/2009, pois os pagamentos eram realizados para empresa interposta do sócio administrador da Rádio em favor do próprio veículo de comunicação (peça 3, p. 306-308, itens 36-39), estratégia que restava por ocultar o percurso do dinheiro. Por óbvio, esses gastos não se apresentam como consultoria regular, como sustenta a parte.

Igualmente, ao contrário do que afirma o recorrente, o acatamento da denúncia não decorreu de favorecimento, mas sim do uso irregular da verba da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, sendo ele o responsável pela liquidação das despesas e pelo cumprimento dos normativos aplicáveis.

Além disso, a alegação do recorrente de que os argumentos do recurso podem ser comprovados por funcionários da Rádio Clube Vera



Cruz não se sustentam. Nos termos de pacífica jurisprudência desta Casa, as declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.455/2013 – Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge).

Por fim, diferentemente do que entende o recorrente e conforme a jurisprudência desta Casa, no contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau;

b) As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

c) No contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

6.1. Assim, os argumentos e provas apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos.”

7. *Verifico, após a atenta leitura do recurso de reconsideração (peça 31), que o recorrente optou por apresentar peça recursal com conteúdo praticamente idêntico à defesa que ofereceu após ser citado por este Tribunal (peça 19). Não trouxe qualquer argumento ou documento novo voltado a modificar o entendimento já exarado no acórdão recorrido.*

8. Dessa forma, diante da apresentação nesta fase recursal dos mesmos elementos de defesa, entendo apropriado também transcrever neste Voto — diante da ratificação feita pelo recorrente de que “*não é e nunca foi sócio administrador da referida Rádio*” — o Parecer proferido pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 23):

“Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 20, sem prejuízo de complementar sua análise quanto ao argumento oferecido pelo defendente no sentido de que nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz.



A unidade técnica, acerca da alegação em tela, observou que seriam “improcedentes, tendo em vista que de acordo com a documentação constantes destes autos, principalmente a ficha cadastral da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. na Junta Comercial de São Paulo, (...), o ex-deputado José Abelardo é sócio, com 50% de valor da participação na sociedade, sendo que os outros 50% pertencem ao Sr. Wilson Novaes Matos (sócio administrador)” (grifei).

Como se vê, a instrução, a título de refutar o argumento do defendente, traz informação que a confirma. No entanto, o impedimento aos reembolsos ora impugnados se dá mesmo perante a mera participação societária do parlamentar na empresa beneficiária dos pagamentos, sendo irrelevante à referida vedação o fato de ele ser ou não sócio administrador, conforme disposição expressa contida no Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados:

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites

estabelecidos na legislação; III - a

documentação apresentada é autêntica e

legítima.

(...)

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau. (grifei)”

9. *Pelas razões expostas, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4472/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.018/2016-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o Acórdão nº 9112/2018-TCU-2ª Câmara, que, em processo de tomada de contas especial instaurado pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, à Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

4.1) . DOS DIREITOS

Na LC 64/90, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável



que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Nossos Tribunais em situações análogas tem assim se posicionado:

"Ementa: ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3.



Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 43153 SANTA CRUZ DE SALINAS - MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017)."

E ainda:

"[...] Deputado estadual. Registro de candidatura. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. Rejeição de contas públicas. Desprovento. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com exceção de falhas de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 2. No caso, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de superfaturamento e de outras anormalidades na aquisição de artigos médico-hospitalares, tendo sido constadas pelo Tribunal de Contas da União irregularidades relativas ao descumprimento da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64 - e da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, as quais foram consideradas graves. 3. Agravo regimental



desprovido.” (Ac. de 24.10.2014 no AgR-RO nº 209493, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Desta feita, se tem que os requisitos para configuração da inelegibilidade por rejeição de contas públicas, conforme o caso, são: a). rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável do órgão competente, aplicando-se o art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; c) decisão não suspensa ou não anulada pelo Poder Judiciário.

No tocante aos itens b e c, se tem que não existe notícia de qualquer decisão judicial que suspendeu qualquer ato relativo a o v. acórdão do TCU que transitou em julgado em 16.08.2019, portanto se trata de vício insanável por decisão irrecurável.

Por fim resta esclarece que consta distribuição em decorrência da r. decisão exarada pelo TCU, ação penal nº 0037337-47.2017.4.01.3400, junto a 12ª Vara Federal de Brasília e Ação Civil Pública, oriunda do Inquérito Civil Público nº 1.00.000.014227/2014-91 que também tramita junto a Justiça federal de Brasília, Distrito federal.

Diante do exposto, estando o impugnado inelegível requer-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, pelas razões expostas.

B) - APARTADO DE CONTAS - TCESP - Nº TC 800269/340/00



O candidato também sofreu condenação em contas de gestão pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos.

O que requerido teve contra si, por R. decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgadas irregulares o apartado de contas, por gastos ilegais, irregulares e antieconômicos com despesas em inauguração de obras, determinando a devolução e remessa ao Ministério Público para adoção de providências.

No V. Acórdão (Processo TC 800269/340/00), houve impugnação total das despesas do ficou consignado o seguinte:

"TÓPICO FINAL: julgo irregular o processamento das despesas (montante atualizado - R\$ 136.103,00) realizadas para a inauguração de obras abrigadas no feito."

4.2). DOS DIREITOS

Na LC 64/90, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções



públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Nossos Tribunais em situações análogas tem assim se posicionado:

"Ementa: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. TCU. IRREGULARIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO DÉBITO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLCA. VÍCIO INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'g' DA LC n.º 64/90. RECURSO PROVIDO. 1. O acórdão que condenou o interessado, já transitado em julgado, colhe-se, inclusive da literalidade da ementa, que foram rejeitadas as alegações de defesa referentes à não comprovação de regular emprego, no sistema SUS, de cheque no valor de R\$1.475,00; irregularidades na guarda e registro de bens em estoque, bem como em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, sempre à conta de recursos do SUS, rejeitando-se, por conseguinte, as contas, como



gestor de recursos. 2. A decisão administrativa foi adotada em sede de Tomada de Contas Especial, o que, já evidencia o dolo do interessado, porque se omitiu no dever de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo. 3. Ainda que o interessado tenha sido responsável solidário pela imposição do débito pelo TCU, penso que este fato não desnatura o ato de improbidade administrativa em questão. 4. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90, cometido pelo interessado, subsume-se, a um só tempo, ao art. 10, incisos IX, X, XI e XIV, e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). 5. Como se depreende, está comprovado o ato lesivo ao Erário, no mínimo, na modalidade dolosa omissiva, reconhecido em decisão irrecorrível que reconheceram os fatos como vícios insanáveis, daí porque suas contas foram julgadas irregulares. Logo, entendo que o interessado está inelegível por oito anos, a contar de 04 de maio de 2010 (data da decisão do TCU, fl. 261), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90. 6. Ressoa equivocado o deferimento do registro de candidatura, ante a inelegibilidade decorrente da alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010), pelo que a sentença merece ser reformada, indeferindo-se o registro. 7. Recurso provido. (TRE-PA - RE-RCAND: 1763 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:58, Data 23/08/2012)."



Desta feita, se tem que os requisitos para configuração da inelegibilidade por rejeição de contas públicas, conforme o caso, são: a). rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável do órgão competente, aplicando-se o art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; c) decisão não suspensa ou não anulada pelo Poder Judiciário.

No tocante aos itens b e c, se tem que não existe notícia de qualquer decisão judicial que suspendeu qualquer ato relativo a o v. acórdão do TCE que transitou em julgado em 22.07.2014, portanto se trata de vício insanável por decisão irrecurável, fez constar o nome do candidato na lista de condenados e inelegíveis do TCESP.

Por fim resta esclarece que consta que houve remessa dos autos ao MPESP para adoção de medidas ante a flagrante dolo, dano ao erário e ressarcimento dos valores, ante o vício insanável.

Diante do exposto, estando o impugnado inelegível requer-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, pelas razões expostas.

5). DA INELEGIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LC 64/90. DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO IMPROBO QUE IMPORTA LESÃO AO ERÁRIO COM PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO



A) - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 9109187-72.2009.8.26.0000

O que requerido teve contra si, decisão colegiada proferida pelo Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, onde houve condenação por ato doloso de improbidade que causou dano ao erário público com enriquecimento ilícito e perda dos direitos políticos, não podendo ser afastada a inelegibilidade mesmo que não tenha se transitado em julgado, por recursos repetitivos e protelatórios.

5.1). DOS DIREITOS

Na LC 64/90, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; "

Nossos Tribunais em situações análogas tem assim se posicionado:

"Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, 1, da LC nº 64/90. Ato doloso



de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. Possibilidade de aferição in concreto a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]” (Ac de 13.8.2018 no AgR-REspe 27473, rel. Min. Luiz Fux).

E ainda:

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Condenação pela prática de improbidade administrativa. Alegada afronta ao art. 275 do CE. Ausência de omissão. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90. Regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010. Aplicação às situações anteriores à sua vigência. ADCS nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578/STF. Eficácia erga omnes e efeito vinculante. Manutenção do substrato jurídico que lastreou o pronunciamento da suprema corte em sede de fiscalização abstrata e concentrada. Vedação ao rejugamento da matéria pelos demais órgãos judiciais quando não se verificar a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a anticipatory overruling. Alegada ofensa ao art. 23 da convenção americana de direitos humanos. Não



caracterização. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise in concreto pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Desvio integral de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Prazo da inelegibilidade. 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Aferição. Exaurimento/adimplemento de todas as cominações impostas no título condenatório. Inobservância. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...] 8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea 1 do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa



civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.[...] d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90;[...]" (Ac de 1.2.2018 no REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux.).

Diante do exposto, resta se configurada a inelegibilidade da alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

B) - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 0161948-44.2006.8.26.0000

O que requerido teve contra si, decisão colegiada proferida pelo Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, onde houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário público com enriquecimento ilícito e perda dos direitos políticos, não podendo ser afastado a inelegibilidade mesmo que não tenha se transitado em julgado, por recursos repetitivos e protelatórios.

Com efeito, no caso em questão estamos diante de situação impar onde o v. acórdão inicial foi anulado pelo C. STJ para que se manifestasse sobre a existência ou não do elemento subjetivo do tipo : **"dolo"**.



Pois bem.

Proferida nova decisão pelo colegiado junto a Corte Bandeirante, sobreveio nova decisão mantendo todas cominações anteriores, incluindo de forma clara, expressa e explícita que existiu ato doloso de improbidade que culminou em enriquecimento ilícito por dano ao erário público e perda dos direitos políticos e funções públicas.

5.2). DOS DIREITOS

Na LC 64/90, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; "

Nossos Tribunais em situações análogas tem assim se posicionado:

"Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e



enriquecimento ilícito. Cumulatividade. Possibilidade de aferição in concreto a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]” (Ac de 13.8.2018 no AgR-REspe 27473, rel. Min. Luiz Fux).

E ainda:

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Condenação pela prática de improbidade administrativa. Alegada afronta ao art. 275 do CE. Ausência de omissão. Inelegibilidade prevista no art. 1º, i, 1, da LC nº 64/90. Regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010. Aplicação às situações anteriores à sua vigência. ADCS nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578/STF. Eficácia erga omnes e efeito vinculante. Manutenção do substrato jurídico que lastreou o pronunciamento da suprema corte em sede de fiscalização abstrata e concentrada. Vedação ao rejugamento da matéria pelos demais órgãos judiciais quando não se verificar a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a anticipatory overruling. Alegada ofensa ao art. 23 da convenção americana de direitos humanos. Não caracterização. Condenação por ato doloso de



improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise in concreto pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Desvio integral de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Prazo da inelegibilidade. 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Aferição. Exaurimento/adimplemento de todas as cominações impostas no título condenatório. Inobservância. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...] 8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea 1 do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder



Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.[...] d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90;[...]" (Ac de 1.2.2018 no REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux.).

E mais:

"Eleições 2016. Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Impugnação. Cargo. Prefeito e vice. Indeferimento. Art. 1º, i, l, da lc nº 64/90. Acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Impossibilidade de revisão das premissas assentadas na Justiça Comum. Publicação posterior à data da formalização do registro. Alteração fático-jurídica superveniente que atrai a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Mitigação. Impossibilidade. Desprovimento. 1. O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv)



a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito. 2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concreto de cada um deles. 3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014). 4. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade. Acerca da ressalva contida na parte final do aludido dispositivo, esta Corte Superior perfilhou entendimento jurisprudencial no sentido de que a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro. 5. In casu, a) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao debruçar-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu presentes na hipótese os requisitos



necessários à configuração da causa de inelegibilidade inserta na alínea 1 do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura do Agravante Benedito Senafonde Mazotti, candidato a Vice-Prefeito do município de Bariri/SP no pleito de 2016 (e, conseqüentemente, da chapa majoritária), com lastro nos seguintes fundamentos: 'De outro lado, os autos da Ação Civil Pública nº 0001638-33.2010.8.26.0062 (fls. 91/135 do volume 1 do apenso) revelam que 'Benedito Senafonde, na condição de Prefeito Municipal de Bariri, após assumir o cargo, nomeou Claudocir Maccorin para o cargo de Diretor do Serviço de Saúde de Bariri, tendo ambos procedido a um ajuste com os requeridos Paulo Fernando de Camargo e Ivana Clementina Bizzutti, com o fim de fraudar licitações para fornecimento de medicamentos, visando assim desviar dinheiro público' (fl. 98-A). No processo em tela, o recorrido foi condenado por violação aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 pela sentença (fl. 116-A), confirmada em sua íntegra pelo acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 1º.8.2016 (fl. 118), dentre outras penalidades, à sanção de suspensão de direitos políticos por 5 anos e ressarcimento integral do dano. Por oportuno, saliento que, existindo decisão de órgão colegiado, não há necessidade do trânsito em julgado do acórdão para a incidência da inelegibilidade em análise. Quanto ao elemento subjetivo, consigno que o dolo é pressuposto lógico dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e violam princípios da Administração Pública (art. 11), conforme a remansosa jurisprudência do colendo



Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse, o v. acórdão dispôs expressamente que: 'O não atendimento desses passos retira qualquer legalidade das compras pagas com cheques ordenados por João Alberto Rodrigues Neto, Diretor Financeiro da Prefeitura de Bariri, e assinados pelo então Prefeito Benedito Senafonde Mazotti. Forçoso o entendimento de que ambos tinham ciência das irregularidades, pois, de acordo com o depoimento de Zilta do Carmo Silvesde Calegari (fls. 4.295/4.296) e Miguel Donizete Bussi (fls. 4.297/4.298), sem a devida requisição e o comprovante de entrega não seria realizado pagamento algum' (fl. 132). Da sentença, ratificada pelo e. TJ/SP, igualmente extrai-se que o ato de improbidade praticado pelo recorrido importou, cumulativamente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Vejamos: 'As condutas de Benedito Senafonde Mazzotti, Claudocir Maccorin, João Alberto Rodrigues Neto e Sandra Cristina Muzardo, que exerciam funções públicas à época, e de Paulo Fernando de Camargo e Ivan Clementina Bizutti, que contrataram com o Poder Público, ensejaram prejuízo ao Erário (Lei n° 8.429/92, art. 10) e atentaram contra os princípios da legalidade e moralidade administrativa (Lei n° 8.429/92, art. 11), propiciando, ainda, enriquecimento ilícito (Lei n° 8.429/92, art. 9), pelo que cabíveis as sanções descritas no art. 12, incisos I, II e III da Lei n° 8.429/92' (fl. 116-B). Como se vê, o decreto condenatório, além de ter declarado expressamente o dano sofrido pelo erário, reconheceu que o recorrido, na época Prefeito de Bariri, participou de esquema com desvio de verbas públicas em benefício próprio. Como



constou da respeitável decisão da 1ª Vara da Comarca de Bariri (fls. 98-B/99-A): Ocorre que parte considerável dos medicamentos não foi entregue, apesar de ter sido paga pelo Município de Bariri. O dinheiro obtido com tais pagamentos indevidos foi desviado em benefício dos réus. O lucro obtido com a fraude foi desviado em favor dos réus e alguns destes auferiram como vantagem a perpetuação nos cargos de confiança que ocupavam, o que também lhes rendeu benefícios financeiros. [...]". b) A partir desse delineamento fático constante do acórdão regional, extrai-se que Benedito Senafonde Mazotti nos autos da Ação Civil Pública nº 0001638-33.2010.8.26.0062, foi condenado pelo TJ/SP, dentre outras penalidades, à sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e de ressarcimento integral do dano, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa que importou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, consubstanciado na fraude a licitações para fornecimento de medicamentos com vistas ao desvio de dinheiro público. c) Consoante se infere do acórdão regional, o TJ/SP, ao sopesar os atos de improbidade administrativa perpetrados por Benedito Senafonde Mazotti, reconheceu expressamente a ocorrência de enriquecimento ilícito, além de dano ao erário. Fixadas essas premissas, não é possível a esta Justiça Eleitoral refazer tal conclusão, visto que implicaria uma revisão do pronunciamento da Justiça Estadual, o que não se admite, ex vi da Súmula nº 41 deste Tribunal Superior. d) No que concerne ao elemento subjetivo (i.e, dolo) da prática do ato ímprobo, convém registrar que é forçosa a constatação do seu



caráter doloso, uma vez que o enquadramento realizado pela Justiça Comum na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/92 não admite a forma culposa, consoante orientação desta Corte Superior. e) A publicação do acórdão condenatório do TJ/SP posteriormente à data da formalização do registro de candidatura não obsta o reconhecimento pela Corte a quo da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90 sobre o Recorrente Benedito Senafonde Mazotti, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 - o qual possibilita o reconhecimento de alteração fático-jurídica surgida após a formalização do registro, porém anterior à data da eleição, que gere inelegibilidade. [...]” (Ac. de 9.11.2017 no AgR-RESpe nº 7239, rel. Min. Luiz Fux.).

Diante do exposto, resta se configurada a inelegibilidade da alínea "1" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

6) . DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

6.1). que seja recebido e processada a presente ação de impugnação de registro de candidatura, devendo ser intimada a parte contrária para apresentação de defesa caso queira, sob pena de revelia e ao final seja julgada totalmente procedente;

6.2). que seja indeferido o pedido de registro do candidato, por inelegibilidade configurada com base nas alíneas 'd', 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da lei Complementar 64/90;



6.3). protesta provar por todos os meios de prova em direito admitido, em especial pelos documentos juntados a presente petição inicial de pedido de indeferimento de registro - tais como: acórdãos, condenações, decisões, lista de inelegibilidades, certidões, dentre outros;

6.4). intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação e pareceres, caso entenda necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Marília, 05 de outubro de 2020.

Alexandre Sala
OAB/SP. 312.805

Alysson Alex Souza e Silva
OAB/SP 256.087

